

LEI COMPLEMENTAR Nº 553/2017.

Altera a Lei Municipal nº 4.388/1989, que “institui o Sistema Tributário do Município de Uberaba” e dá outras providências.

O povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 4.388, de 27 de dezembro de 1989, que “institui o Sistema Tributário do Município de Uberaba”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192-A - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e facultada às pessoas físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. (AC=ACRESCENTADO)

Parágrafo Único: Para fins do disposto no artigo 192-A desta Lei considera-se: **(AC)**

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte: funcionalidade específica da Secretaria Municipal de Finanças disponibilizada na rede mundial de computadores; **(AC)**

II - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária; **(AC)**

III - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; **(AC)**

IV - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; **(AC)**

V - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo usuário. **(AC)**

Art. 193 - O contribuinte deve ser notificado do lançamento do tributo através de Domicílio Eletrônico, através do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto ou por edital. **(NR=NOVA REDAÇÃO)**

§ 1º - O contribuinte deve ser notificado do lançamento preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, ou por via postal registrada, com aviso de recebimento. **(NR)**

§ 2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na prefeitura na impossibilidade de notificação nos termos do § 1º deste artigo, ou sua recusa. **(NR)**

§ 3º - A comunicação eletrônica pode, ainda, ser utilizada para cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, recebimento de intimações, notificações, autos de infração ou de avisos em geral. **(NR).**

Art. 193-A - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento. **(AC)**

§ 1º - Ao credenciado é atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações, nos termos da Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 14 que 'Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil'. - Marco Zero da Internet" **(NR)**

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. **(AC)**

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação é considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. **(AC)**

§ 4º - A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deve ser feita em até 20 (vinte) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. **(AC)**

§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação pode ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. **(AC)**

§ 6º - A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais. **(AC)**

(.....)

Art. 298 - (.....)

(.....)

IV - através de Domicílio Eletrônico do Contribuinte; **(AC)**

(.....)

Art. 299 - (.....)

(.....)

IV - quando, por Domicílio Eletrônico, na consulta eletrônica ao teor da comunicação, observado o disposto no art. 193-A desta Lei. **(AC)**

Art. 300 - As intimações subsequentes a inicial far-se-ão preferencialmente através de Domicílio Eletrônico do Contribuinte, ou pessoalmente, caso em que **devem ser** certificados no processo e por carta ou por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos Artigos 298 e 299 desta Lei. **(NR)**”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 18 de setembro de 2017.

PAULO PIAU NOGUEIRA

Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Governo

WELLINGTON FONTES

Secretário Municipal de Finanças